

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/09/1992
C	

345



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 11040-000.865/89-94

(nms)

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.773

Recurso n.º 85.389

Recorrente DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

PIS/FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Imugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS:

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11040-000.865/89-94

Recurso Nº: 85.389
Acordão Nº: 202-04.773
Recorrente: DOMA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 19.10.89, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no período de junho/86 a junho/88, por suprimimento de recurso de origem não comprovada.

Defendendo-se, autuada apresentou a impugnação de fls. 21/52, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 66, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Processo nº 11040-000.862/89-04).

A decisão singular (fls. 73) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação rela-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processos nº 11040-000.865/89-94

Acórdão nº 202-04.773

relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 73; verbis:

"Decorrência. Nos procedimentos fiscais reflexos adota-se a mesma conclusão do processo matriz.
Lançamento procedente."

Com guarda de prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 78/86, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: a) - que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da perícia e b) - que, nos mérito, não houve a infração que se imputa à recorrente.

Na Sessão dessa 2ª Câmara do dia 22.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls.... 89/91).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do acórdão de nº 105-05.891, da Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 93):

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processos nº 11040-000.865/89-94

Acórdão nº 202-04.773

"IRPJ-SUPRIMENTO DE CAIXA. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA. Apuração fiscal em que são tomadas as quantidades de um produto compradas, vendidas e estocadas, a partir de dados obtidos do documentário fiscal e do Livro Registro de Inventário, para o efeito de demonstrar omissões de registro contábil de vendas ou de compras. Se o levantamento está baseado em dados provados documentalmente e a conclusão sustenta-se em raciocínio lógico consistente e seguro, gerando convicção da ocorrência dos fatos apontados, serve para provar a ocorrência de omissão de registro de receitas.

IRPJ-CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. A correção de parcela ainda não integralizada do capital e o retardamento no registro de bens do Ativo Permanente implicando em sua correção a menor implicam em redução indevida da receita de correção monetária."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.865/89-94
Acórdão nº 202-04.773

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TA-
QUARY**

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS/FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Processo nº 11040-000.862/89-04).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito (Processo nº 11040-000.862/89-04), conforme se pode verificar das cópias do Acórdão nº 105-05.891, acostadas a partir de fls. 93 até 106.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de PIS/FATURAMENTO, por omissão de receita operacio

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11040-000.865/89-94

Acórdão nº 202-04.773

operacional, por suprimimento de recurso de origem não comprovada no período de junho de 1986 a junho de 1988.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY